



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

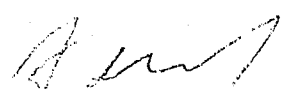
Processo nº 15374000778/99-05
Recurso nº 108-140746 Especial do Procurador
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão nº 01-05.918
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente AUTO POSTO SANTO CRISTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

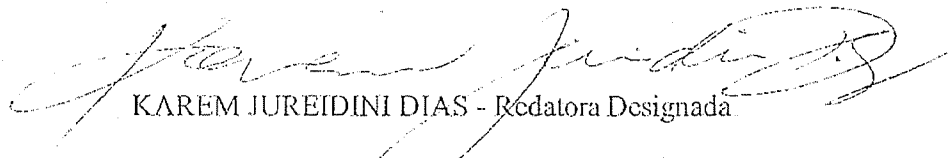
IRPJ E OUTROS. OMISSÃO DE COMPRAS Incabível a tributação por omissão do registro de compras na órbita do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro quando, antes da presunção legal, a falta de sua escrituração poderia revelar, além da ocorrência de omissão de receitas, diminuição do custo das mercadorias vendidas, tornando, assim, o fato tributariamente irrelevante

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima (Relator) e Mario Sérgio Fernandes Barroso Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Karem Jureidini Dias

nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA - Presidente.


KAREM JUREIDINI DIAS - Redatora Designada

EDITADO EM: 20 JUL 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano de Oliveira Valença, Antonio Carlos Guidoni Filho, José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, Hugo Correa Sotero, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Valmir Sandri.

A

Relatório

Cientificada da decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-08.083, de 12/11/2004, a Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais com fulcro no art.32, inciso I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98.

O aresto recorrido foi proferido pela Oitava Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes que decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário por entender que “a falta de escrituração de compras não constitui prova conclusiva de ocorrência de receitas omitidas, considerando que o Fisco não procedeu qualquer tipo de investigação acerca de eventuais transações que poderiam não ter sido contempladas na apuração do resultado, portanto, insubsistente resulta a imposição em tela”. A decisão recorrida considerou, ainda, que a fiscalização não comprovou que os correspondentes pagamentos foram feitos com recursos movimentados à margem da escrituração.

O voto vencido, embora ressalve sua posição favorável a manutenção do lançamento fiscal, acaba por acompanhar a decisão quanto ao IRPJ e a CSLL, mas discorda da exigência em relação ao PIS, COFINS e IRFonte. Os argumentos são os seguintes:

“Assim, a tributação do IRPJ e da CSL fica prejudicada pela necessidade de compensação do custo não escriturado, porque se por um lado constata-se que ocorreu aquisição de mercadorias com receitas anteriormente omitidas, por outro, no mesmo diapasão, fica demonstrada a falta de escrituração de custos no período fiscalizado, ou, ainda, pela incerteza na determinação da base tributável, em virtude das constantes operações de compra e venda não escrituradas. Entretanto, em relação aos tributos e contribuições cuja base de cálculo é o faturamento/receita bruta ou valor omitido, como no caso do IR Fonte, os argumentos utilizados para dar provimento à exigência no âmbito do IRPJ e CSL não podem ser considerados, por não produzirem nenhuma repercussão na apuração de suas bases de cálculo, haja vista que a omissão considerada é aquela que permitiu a disponibilidade de recursos para aquisição da mercadoria sem registro contábil, o valor de vendas omitido originalmente que possibilitou aquisição não registrada, somada às vendas não escrituradas em operações subsequentes, nela não interferindo a falta de apropriação dos custos ou incerteza na formação da base de cálculo.”

Sustenta a recorrente que a r. decisão é contrária à evidência da prova, porquanto a autuada, desde a fiscalização até a fase recursal, não conseguiu justificar a falta de contabilização de compras e também não apresentou evidências que os gastos foram efetuados com recursos escriturados pela empresa. Aduz, em conclusão, que os recursos utilizados são oriundos de receitas omitidas.

Conforme o Despacho nº 108-008/2006 (fls. 196), a Presidência da Oitava Câmara do Primeiro Conselho recebeu o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional por contrariedade a lei e as provas dos autos.

Às fls 357, contra-razões da contribuinte reforçando os argumentos da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator

O recurso atende os pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Depreende-se do relatado que a Recorrente ingressou com recurso especial a esta Colenda Câmara insurgindo-se contra decisão do Conselho de Contribuintes que afastou a acusação de omissão de receita com fundamento na constatação de omissão no registro de compras.

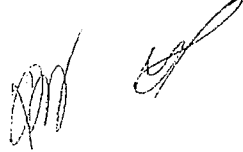
Registre-se, inicialmente, que a mencionada omissão ocorreu no ano base de 1995 e, portanto, antes da edição da Lei 9.430/96 que introduziu a hipótese de presunção legal de omissão de receita em decorrência da constatação de omissão no registro de pagamentos. Estamos, portanto, diante de acusação embasada em presunção simples.

Nesse tópico do recurso especial, verifica-se o inconformismo da Procuradoria no tocante à possibilidade de aproveitamento de custos não contabilizados pela contribuinte para reduzir a base de cálculo do imposto objeto deste lançamento de ofício.

Com efeito, é incontroverso nos autos a omissão do sujeito passivo na escrituração de compras. Tal fato foi descrito no Termo de Verificação e Esclarecimento (fls 64), onde a pessoa jurídica confirma que não contabilizou a nota de compras arrolada pela fiscalização e que as correspondentes mercadorias foram devidamente computadas no fechamento do estoque. Ou seja, a omissão de compras foi utilizada como indício que aponta para o fato de que recursos marginais, frutos de uma anterior omissão de receitas, foram utilizados para pagamentos não registrados. A peça acusatória quantificou a omissão de receitas infração com base nos valores de compras não registrados, cuja origem financeira para as aquisições não foi explicada pela contribuinte depois de intimada.

Afigura-se, portanto, a questão a ser deslindada. A defesa da contribuinte bascia-se na improcedência na apuração da base de cálculo do tributo, alegando que a falta de registro dos custos na época própria não impede que, posteriormente, esses valores sejam considerados no lançamento, afinal a tributação incide sobre renda e não sobre receita.

É bem verdade que a jurisprudência dos Conselhos tem se preocupado com a hipótese de se estar considerando recursos em duplicidade ao somar o valor de cada compra, ocorrência imaginável a partir da constatação de uma série de sucessivas compras omitidas num determinado período. Na verdade, há dúvida sobre o real montante da omissão de receita,



pois os recursos marginais utilizados para fazer face aos dispêndios poderiam não decorrer de outra omissão de receita, mas de compras anteriores não registradas. Ou seja, o valor decorrente da venda de mercadoria comprada e não registrada teria sido utilizado para a próxima compra. A omissão seria da margem de lucro e não de toda a compra omitida

Ocorre, porém, que esse argumento não pode ser alegado no caso sob comento, em razão de a acusação relatar a omissão no registro de apenas uma nota fiscal, emitida no dia 28/12/95, no valor de R\$ 8 160,07 (fls 64). Não há falar em sucessivas compras omitidas, mas em apenas uma omissão de compras.

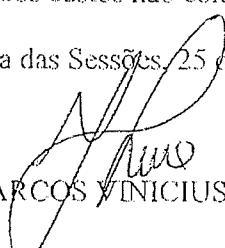
Ressalte-se, ainda, que a tributação do IRPJ tem como pressuposto o princípio contábil de que custos e receitas devem caminhar juntos. O tardio reconhecimento pelo julgador administrativo dos custos omitidos deve ser cercado de certos cuidados necessários para que não se favoreça o infrator com anulação dos efeitos da omissão de receita, pois é premissa aceita no direito que a ninguém é dado aproveitar-se da própria torpeza. A autuação decorre justamente na falta do cumprimento pela contribuinte de suas obrigações acessórias de registro idôneo de suas operações

Verifica-se, nos autos, que a empresa utilizou-se do regime de lucro real mensal, apurando o lucro em cada mês durante todo o período de 1995. Como afirma a autuada, as mercadorias foram computadas no levantamento físico de estoques ao final de cada mês e influenciaram o custo da mercadoria vendida. Segundo penso, recai sobre o autuado o ônus de provar que os insumos/mercadorias, comprados com os recursos agora tributados, foram efetivamente empregados na produção ou revendidos e que a receita dos respectivos produtos ou das mercadorias revendidas tenha sido regularmente contabilizada e computada na apuração do imposto de renda e da contribuição social.

Cumpré lembrar, por oportuno, que a consideração de custos extemporâneos não pode ser levada em conta na tributação da receita da pessoa jurídica pela contribuição ao PIS, Cofins e IRFonte, como bem evidencia o voto. Essas contribuições incidem sobre receita e não são influenciadas pela falta de contabilização de custos.

Dado o exposto, dou provimento ao recurso especial da Procuradoria para afastar a dedução dos custos não contabilizados.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2008.


MARCOS VINICIUS NEDFR DE LIMA

Voto Vencedor

Conselheira Redatora Karem Jureidini Dias

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional com fulcro no artigo 32, inciso I do antigo Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, visando a reforma do Acórdão 108-08083, no qual foi dado provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte por entender “incabível a tributação por omissão do registro de compras na órbita do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, uma vez que a falta de sua escrituração pode, de um lado, revelar a ocorrência de omissão de receitas, mas, de outro, diminui o custo das mercadorias vendidas, tornando, assim, o fato tributariamente irrelevante. Além disso, o mero somatório das compras não registradas não traduz a verdadeira base de cálculo destes tributos em casos de compras sucessivas de mercadorias ou matérias-primas.

Na mesma linha do decidido no acórdão recorrido e com base na jurisprudência deste Conselho Administrativo, entendo que não merece razão a Fazenda Nacional

Primeiramente, o período de apuração é relativo ao ano-calendário de 1995 e, portanto, anterior à edição da Lei 9.430/96, que em seu artigo 40, estabeleceu a presunção legal de omissão de receita em razão da constatação de falta de pagamento, *verbis*:

“Art 40 A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.”

Ou seja, caberia à fiscalização o ônus de apresentar outros indícios capazes de caracterizar a omissão de receitas, haja visto que a mera constatação da falta de escrituração de pagamentos era, à época, insuficiente para caracterizar omissão de receitas.

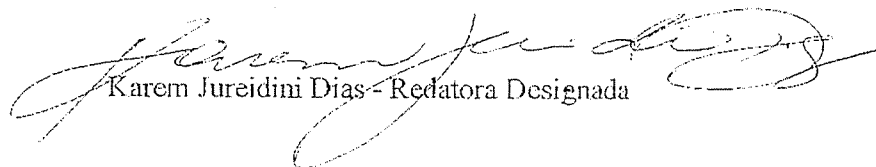
Não pode o fisco antes do advento da presunção legal, a partir da simples constatação de que o contribuinte deixou de escriturar operação de compra, sem outros elementos para caracterizar a omissão de receitas, efetuar lançamento de ofício para constituição de crédito tributário, vez que a falta de escrituração de compras é mero indício de possível irregularidade, porém, a meu ver, insuficiente para comprová-la.

Nos termos do acórdão recorrido, também não merecem prosperar as razões do Recurso por que, se por um lado constata-se a falta de registro de compras que poderia revelar a ocorrência de omissão de receita, de outro, há diminuição do custo das mercadorias vendidas, tornando, assim, o fato tributariamente irrelevante, uma vez que, no caso, houve o registro de venda sem o correspondente custo.

Portanto, tendo em vista (i) a inexistência de fato tributavelmente relevante, (ii) que a mera constatação de ausência de escrituração de compras não é indício suficiente a comprovar a omissão de receitas, e (iii) a inexistência, à época, de norma que autorizasse a presunção legal de omissão de receitas com base na omissão de compras, entendo que não deve ser reformado o acórdão recorrido.



Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial
interposto pela Fazenda Nacional.


Kareem Jureidini Dias - Redatora Designada

